



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 121, DE 2006

Propõe que a Comissão de Desenvolvimento Indústria e Comércio realize ato de fiscalização e controle na Agência Nacional de Transportes Aquaviário – ANTAq, sobre pressões que as empresas titulares de terminais portuários estão sofrendo, através da Superintendência de Portos da ANTAq, visando a substituição de seus contratos de arrendamento de áreas e instalações portuárias por meras e precárias autorizações.

Autor: Dep. Nelson Marquezelli (PTB/SP)

Relator: Dep. Lupércio Ramos (PMDB/AM)

RELATÓRIO PRÉVIO

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

Vem à análise desta Comissão, com fulcro no art. 100, § 1º, combinado com os arts. 60, I a III, e 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17/89, proposição para que, ouvido o Plenário, sejam adotadas medidas necessárias para realizar ato de fiscalização e controle na Agência Nacional de Transportes Aquaviário – ANTAq, sobre pressões que as empresas titulares de terminais portuários estão sofrendo, através da Superintendência de Portos da ANTAq, visando a substituição de seus





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

contratos de arrendamento de áreas e instalações portuárias por meras e precárias autorizações.

II – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O art. 32, VI, “c” e ”j”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, combinado com o parágrafo único do mesmo artigo, ampara a competência desta Comissão.

III – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

Segundo a peça inicial,

A Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAq, vem solicitando às empresas titulares de terminais portuários que procedam à adaptação de seus Contratos de Arrendamento aos termos da Resolução nº 55, de 2002, da ANTAq, a qual se encontra em exame pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados.

Tal ação por parte da ANTAq contraria o compromisso assumido pela Agência de realizar nova Audiência Pública sobre a elaboração de norma para reger os contratos de arrendamento de áreas e instalações portuárias, compromisso esse que inclui a apresentação, por parte da ANTAq, de motivação na recusa ou aceitação das sugestões apresentadas na Audiência Pública.

Também em relação aos Contratos de Adesão, que regem a exploração dos terminais privativos, a Agência vem fazendo a exigência de que os mesmos sejam substituídos por meras e precárias autorizações segundo os termos da Resolução nº 517, de 2005, da ANTAq.

São graves os fatos indicados na inaugural e ensejam a verificação da atuação da ANTAq, no cumprimento de sua missão institucional. Diante disso, inegável a conveniência e oportunidade da proposição, tendo em vista o disposto no art. 49, X, da Constituição Federal.¹

¹ Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...)

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Sob o aspecto jurídico, administrativo e político cabe verificar a observância das normas vigentes quanto à atuação da Agência Nacional de Transportes Aquaviários.

Com referência aos demais, não se vislumbram aspectos específicos que possam ser tratados na presente ação fiscalizatória, exceto pelos efeitos gerais invariavelmente benéficos que atingem a sociedade como um todo e que podem surgir de uma ação de fiscalização efetuada sob os auspícios do Poder Legislativo da qual resulte em correção de eventuais desvios e irregularidades.

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

A fiscalização solicitada terá melhor efetividade se executada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) por meio de auditoria para verificar e avaliar a regularidade da atuação da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, especialmente no que tange aos atos da Superintendência de Portos com vistas a substituição dos contratos de arrendamento de áreas e instalações portuárias por autorizações precárias (Resoluções 55/02 e 517/05).

Tal possibilidade está assegurada em nossa Constituição Federal, que permite o Poder Legislativo acionar aquela Corte para realizar auditorias e inspeções em relação a qualquer pessoa física ou jurídica que administre bens ou valores da União, conforme ressaltado nos artigos abaixo transcritos:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

.....

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados também dispõe:

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

.....

X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.

Assim, a execução da presente PFC dar-se-á mediante a realização pelo TCU de auditoria para exame da regular atuação da ANTAq, especialmente no tocante aos atos da Superintendência dos Portos referentes à substituição dos contratos de arrendamento de áreas e instalações portuárias por autorizações precárias (Resoluções 55/02 e 517/05). Além disso, deve ser solicitado ao TCU que remeta cópia do resultado da auditoria realizada a esta Comissão.

VI – VOTO

Em função do exposto, VOTO no sentido de que esta Comissão acolha a proposição em tela, de tal forma que esta PFC seja implementada na forma descrita no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação acima apresentados.

Sala da Comissão, de de 2006.

Deputado Lupércio Ramos
Relator

